

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO/CE**



Ref. Tomada de Preços n.º 2023.08.08.1

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail comercial@djassessoria.com, constituída e representada por **FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, economista, portador do RG 297.386.595 SSPDC-CE e CPF(MF)n.º 641.051.483-20, residente e domiciliado na Rua Coronel João Correia, 361 – Centro – Itaiçaba/CE, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei n.º. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto em estrita observância ao prazo legal estabelecido pelo artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, que prevê um período de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

O aviso de julgamento, referente à decisão em questão, foi disponibilizado em 29 de agosto de 2023. Considerando que o primeiro dia útil subsequente foi 30 de agosto de 2023, a



apresentação deste recurso encontra-se plenamente tempestiva, estando dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação, conforme estabelece a Lei. O prazo final para a apresentação do recurso é 06 de setembro de 2023.

Desta forma, fundamentado no dispositivo legal supracitado e considerando a contagem de prazo conforme descrito acima, justifica-se a tempestividade deste recurso, garantindo seu cabimento e conformidade com as normas vigentes.

II – DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação da **Tomada de Preços n.º 2023.08.08.1** através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

No dia e hora marcados, o representante desta empresa compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA DE PREÇO”.

Ocorre que no dia 29 de agosto de 2023 foi disponibilizado aviso de julgamento, onde essa empresa foi inabilitada por supostamente não haver apresentado “atestado de capacidade técnica”, “declaração de que não emprega menor” e “inscrição no CRA”. Vejamos:

no CRA e Certidão do FGTS com data vencida, F. Denilson F de Oliveira EIRELI, ausência do Atestado de Capacidade Técnica, ausência da Declaração que não emprega menor, ausência de inscrição no CRA, Dager Costa Consultoria e Assessoria, apresentou Declaração que não

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, visto que essa empresa foi **EQUIVOCADAMENTE** inabilitada, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação de Granjeiro/CE que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Inicialmente, importante frisar que a r. decisão desta comissão que inabilitou/desclassificou esta recorrente na **Tomada de Preços n.º 2023.08.08.1 – Prefeitura de Granjeiro/CE** não merece prosperar, conforme será demonstrado, visto que essa empresa



cumpriu todos os requisitos exigidos em lei e no edital, apresentando toda a documentação solicitada.

Alega a comissão de licitação que a empresa recorrente não apresentou “atestado de capacidade técnica”, “declaração de que não emprega menor” e “inscrição no CRA”.

Referida afirmação não merece prosperar, pois temos evidências documentais de que todos os documentos exigidos foram devidamente apresentados junto aos documentos de habilitação. Vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (fls. 97)

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Vale do Jaguaribe, atesta para devidos fins que sejam necessários que a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, situada na travessa 31 de março, nº914, centro, CEP 62820-000-Itaiçaba — CE, inscrita no CNPJ sob nº **22.523.994/0001-63**, vem prestando satisfatoriamente os serviços de Consultoria e Assessoria de recursos humanos e departamento de pessoal, para atuar junto ao CGIRSVJ - Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Vale do Jaguaribe, possibilitando o controle e monitoramento das atividades de administração de pessoal (admissão, movimentação de servidores, folha de pagamento, desligamentos entre outros procedimentos), subsidiando o CGIRSVJ de controle e informações cadastrais de seus servidores, bem como da entrega dos relatórios e declarações mensais e anuais obrigatórias (RAIS, DIRF, GFIP, E-Social, DCTF, SIM — Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE) e demais procedimentos que atendam a legislação

97
104

Assinado eletronicamente em 06 de Setembro de 2011

INSCRIÇÃO NO CRA (fls. 99)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO Nº 4171/2023

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63 com o endereço TR 31 DE MARÇO, 914, RESIDENCIAL - CENTRO - Itaicaba/CE e capital social de R\$ 104.500,00, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº 4179 desde de 03/02/2021. Tendo como Responsável(is) Técnico(s):

ANDREIA CRISTINA MOREIRA MAIA

REGISTRO: 14941
EXPEDIDO EM: 21/02/2022
TÍTULO: ADMINISTRADOR

CERTIFICAMOS, ainda, que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até o exercício de 2023, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administração. O referido É VERDADE E DOU FÉ.

Esta certidão é válida até 31/12/2023

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR (fls. 104)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO - CE
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.1**

OBJETO: contratação de serviços especializados na assessoria e consultoria administrativa na área financeira, na área de recursos humanos e na área de licitações e contratos públicos, junto as diversas Secretarias do Município de Granjeiro/CE
DECLARAÇÕES

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, (DJ EMPREENDEIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAICABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, **DECLARA** sob as penas da lei, que:

- sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova do **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.1** junto ao **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO**, Estado do CEARA, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.1** junto ao **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO**, Estado do CEARA, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos: não há vínculo com empregatício, parentesco, matrimônio, afim consanguíneo até terceiro grau com o Órgão federal do **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO**
- Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação exigidos no Edital do **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.1** em atendimentos ao disposto no Art. 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02;
- Para fins do disposto Edital, que **CONCORDA E ATENDE PLENAMENTE** aos Requisitos de Habilitação exigidos no edital do **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.1** conforme previsto no inciso VII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.
- Não possui em seu quadro de pessoal servidor público do poder executivo municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão. (inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93 e inciso X, da Lei Complementar nº 04/90).
- Para fins do disposto no art.3º da Lei Complementar 123/2010, e, como condição de participação no **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.1**, que enquadra-se como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE- EPP**: A receita bruta anual da empresa não ultrapassa o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 123/2010: Não tem nenhum dos impedimentos do §4º do art.3º da mesma lei, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido, no que couber, nos artigos 42 a 49 da citada lei.

É evidente que a Comissão de Licitação não detém embasamento jurídico para sua decisão, uma vez que todos os documentos foram apresentados de acordo com todas as exigências estipuladas no edital de licitação.

A alegação de inabilitação por parte da Comissão, com base nos argumentos expostos, configura uma clara ilegalidade. **Todos os documentos foram entregues** devidamente preenchidos, atendendo integralmente aos critérios estabelecidos.

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaicaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com



Ademais, é fundamental salientar que todas as páginas dos documentos estão devidamente assinadas pela empresa, utilizando assinatura do ICP Brasil, conforme comprova o protocolo constante à fls. 01.

ICP Brasil

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/AD00-5D83-453A-9F10> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AD00-5D83-453A-9F10



Hash do Documento

C1783014BAED3C8371D37F0B64090299C999938663AE7142A99C9293F29433F7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2023 é(são) :

✓ Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
24/08/2023 19:28 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63



O protocolo acima confirma a autenticidade de toda a documentação apresentada. Além disso, a leitura do QRcode permite acessar o conteúdo completo do documento de habilitação, que abrange 103 páginas, incluindo o "atestado de capacidade técnica", a "declaração de não emprego de menores" e a "inscrição no CRA", localizados nas páginas 97, 99 e 104.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação carece de fundamento legal, uma vez que todos os requisitos foram cumpridos rigorosamente, não havendo justificativa para a inabilitação da recorrente.

IV – DO DIREITO

É de conhecimento geral que a Administração Pública, ao realizar licitações, possui discricionariedade e pode estabelecer determinadas condições para a participação no certame. No entanto, a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não podem ocorrer de forma injustificada e desproporcional, uma vez que a discricionariedade administrativa está sujeita a limites estabelecidos pela legislação e pelos princípios jurídicos que regem nosso sistema legal.

Como já mencionado e devidamente demonstrado, esta empresa apresentou todos os documentos exigidos de acordo com as especificações estabelecidas no processo licitatório. A

INABILITAÇÃO da empresa está fundamentada no erro evidente cometido pelo Presidente da comissão de licitação ao considerá-la inabilitada, apesar de a documentação apresentada no processo licitatório está completa.

É importante ressaltar que este não se trata de um erro ou omissão por parte da recorrente, mas sim de uma falha na análise dos documentos por parte do Presidente da Comissão. Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e às decisões proferidas por meio de acórdãos e resoluções dos órgãos de controle superiores, uma vez que está utilizando recursos públicos para a contratação.

Tais órgãos têm competência para avaliar os atos administrativos em todos os aspectos, incluindo eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade. Portanto, a simples inabilitação de um concorrente sob a alegação de documentação incorreta ou incompleta, especialmente quando a comprovação necessária está presente nos documentos apresentados, não é uma prática aceitável da Administração.

Com base em tudo o que foi exposto, a manutenção da inabilitação da Recorrente, conforme consta no Aviso de Julgamento de habilitação, não foi conduzida de maneira apropriada pela Douta Comissão. Isso resultou em um julgamento severo que prejudica não apenas os princípios fundamentais do direito, mas também a própria lei específica (Lei 8.666/93).

É importante ressaltar que o artigo 82 da referida lei determina que os agentes administrativos que realizarem atos contrários aos preceitos da lei de licitações, além das sanções administrativas correspondentes, também estão sujeitos a **responsabilização civil e criminal**. Além disso, restrições injustificadas e preferências sem motivo válido podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório, que trata da prática de atos que visam frustrar o caráter competitivo da licitação, com pena de 2 a 4 anos de prisão, além de multa.

Portanto, os fundamentos legais apresentados aqui têm uma relevância universal perante a sociedade brasileira, os profissionais do direito e, sobretudo, os agentes públicos. Eles constituem uma proteção ao interesse público, que é de suma importância. Isso justifica plenamente a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa recorrente no que diz respeito às exigências que extrapolam os comandos legais, como foi claramente demonstrado.

Além disso, é fundamental que o procedimento licitatório seja visto não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para concretizar o direito material, com o objetivo de atender ao interesse público ao escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esse é o conceito de instrumentalidade das formas.

No presente caso, é indiscutível que a inabilitação se mostra desproporcional, infringindo os direitos formais da recorrente e prejudicando a própria Administração Pública, que poderá acabar contratando por um valor superior ao da proposta da empresa recorrente.

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta no Aviso de Julgamento de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto,



incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Fica evidente que o julgamento da documentação apresentada é nulo de pleno direito, como demonstrado, pois carece de fundamentação suficiente para a inabilitação. A documentação fornecida pela recorrente é sólida e atende a todas as exigências legais. Esta documentação é completa, inequívoca e abrange todos os pontos necessários.

Portanto, a decisão desta comissão não deve ser mantida, uma vez que a recorrente apresentou uma documentação que não deixou lacunas. A Administração deve ter cautela para que um rigorismo excessivo no cumprimento de formalidades não resulte em seu próprio prejuízo, com a inabilitação de uma empresa séria e respeitável.

Assim, com base na jurisprudência consolidada e na vasta doutrina administrativa que apoia a ampla competitividade, não há outra solução senão acolher as razões apresentadas para que a recorrente seja considerada habilitada no certame, uma vez que ela apresentou toda a documentação solicitada.

V - DOS PEDIDOS

Diante das fundamentações apresentadas neste recurso, as quais atendem aos requisitos de tempestividade e conformidade com as legislações pertinentes, o recorrente solicita respeitosamente:

1. O acolhimento deste recurso, com base na Lei nº. 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, a fim de revisar e reformar a decisão que declarou a empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI inabilitada neste certame licitatório. A habilitação/classificação desta empresa é crucial para a validade do procedimento licitatório, uma vez que a mesma cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital de convocação, como demonstrado de forma robusta.
2. Caso não seja acatado o pedido acima mencionado, requer-se que este recurso seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, a fim de que seja apreciado conforme o devido processo legal.
3. Em última instância, caso este recurso administrativo não seja acatado, requer-se que sejam disponibilizadas todas as peças do processo licitatório **para análise do Ministério Público**, responsável por investigar possíveis irregularidades em contratações públicas.

Ressalta-se que a recorrente se inscreveu para participar deste processo licitatório com total consciência de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, acreditando ter atendido plenamente a todos os requisitos do edital.



EMPREENDEIMENTOS
E ASSESSORIA



Página 8 de 8

Este recurso administrativo representa uma tentativa da recorrente de modificar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, que a declarou inabilitada, apesar de ter cumprido todas as exigências estabelecidas no edital. Caso não haja uma reconsideração favorável, a recorrente se verá obrigada a buscar a solução para a presente irregularidade junto ao Poder Judiciário.

Termos em que,
Pede deferimento

Itaiçaba – CE, 06 de setembro de 2023.

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI:22523994000163	Assinado de forma digital por F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI:22523994000163 Dados: 2023.09.06 11:46:54 .03'00'
--	---

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com